



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

[www.tanabi.sp.gov.br](http://www.tanabi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi)

Sexta-feira, 24 de janeiro de 2025

Ano VII | Edição nº 1200

Página 1 de 4

## SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Atos Oficiais</b> .....	2
Leis .....	2
<b>Licitações e Contratos</b> .....	4
Aviso de Licitação .....	4

## EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Tanabi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Tanabi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.tanabi.sp.gov.br](http://www.tanabi.sp.gov.br)  
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi)  
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

### **Prefeitura Municipal de Tanabi**

CNPJ 45.157.104/0001-42  
Rua Dr Cunha Jr, 242  
Telefone: (17) 3272-9000  
Site: [www.tanabi.sp.gov.br](http://www.tanabi.sp.gov.br)  
Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi)

### **Câmara Municipal de Tanabi**

CNPJ 51.853.687/0001-49  
Rua José Siriani, 933  
Telefone: (17) 3274-2113 / 3274-2114  
Site: [www.tanabi.sp.leg.br](http://www.tanabi.sp.leg.br)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Tanabi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.tanabi.sp.gov.br](http://www.tanabi.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi)



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Sexta-feira, 24 de janeiro de 2025

Ano VII | Edição nº 1200

Página 2 de 4

### PODER EXECUTIVO

#### Atos Oficiais

#### Leis

### LEI MUNICIPAL Nº. 3.578/2025.

**Objeto:** *Dispõe sobre a regularização fundiária do parcelamento do solo do núcleo urbano do Bairro Jardim Tangarás e dá outras providências.*

**ALEXANDRE SILVEIRA BERTOLINI**, Prefeito do Município de Tanabi, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo, nos termos da Lei Federal nº. 13.465, de 11 de julho de 2017, regulamentada pelo Decreto nº. 9.310 de 15 de março de 2018, e do Provimento CGJ nº. 51, de 18 de dezembro de 2017, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, autorizado a promover a Regularização Fundiária, do núcleo urbano informal consolidado denominado Bairro Jardim Tangarás.

**Parágrafo único.** Não será objeto de titulação, por meio de legitimação fundiária, os imóveis utilizados para fins que não sejam de moradia e/ou exercício de atividade profissional, ou ainda não reconhecido pelo poder público o interesse público em sua ocupação, podendo ser reivindicada a posse.

**Art. 2º.** A finalidade da regularização fundiária de que trata o art. 1º é a titulação dos ocupantes de imóveis que preencherem os requisitos legais, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**Art. 3º.** O núcleo urbano informal de que trata esta lei, por ser ocupado predominantemente por famílias de baixa renda para fins habitacionais, é declarado Áreas Especiais de Interesse Social e será regularizado na modalidade de Reurb-S - Regularização Fundiária de Interesse Social, excetuando-se os imóveis que, em razão do que for constatado na análise dos cadastros e da situação patrimonial dos seus ocupantes, venham ser reclassificados como de interesse específico.

**§1º.** Para fins de enquadramento do imóvel regularizando como Áreas Especiais de Interesse Social deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I - O terreno não poderá ultrapassar os 400 m<sup>2</sup>;
- II - O imóvel deverá ser utilizado como moradia do regularizando;
- III - Não deverá constar registro de outro imóvel em nome do regularizando;
- IV - Deverá ser apresentado requerimento por única

peessoa ou casal à titularidade do imóvel.

**§2º.** Todos os terrenos que ultrapassarem os 400 m<sup>2</sup>, bem como os terrenos que tiverem mais de 01 (um) titular como regularizando, serão enquadrados como Áreas de Interesse Específico, formando uma com posse entre os requerentes.

**Art. 4º.** Será outorgado título de legitimação fundiária ao ocupante que preencher os seguintes requisitos mínimos:

I - posse de boa-fé, comprovada por justo título consistente em documento público ou particular, ou, em caso de inexistência ou dubiedade do documento, posse sem oposição declarada pelo ocupante com testemunhos idôneos;

II - utilização do imóvel como moradia própria ou de sua família, admitindo-se uso misto como moradia e local de atividade profissional do ocupante e/ou de seus familiares; e

III - não ser concessionário, foreiro, proprietário de outro imóvel urbano ou rural, ou beneficiário de legitimação fundiária ou de legitimação de posse concedida anteriormente.

**Art. 5º.** Os imóveis que não se enquadrarem nos requisitos do art. 4º serão considerados de interesse específico e titulados após o pagamento de uma taxa correspondente a 2,00 % (dois por cento) do valor de 01 UFM por metro quadrado da área do lote, excluídas benfeitorias, arcando seus possuidores também com as despesas de registro e demais tributos.

**§1º.** São de interesse específico os imóveis do ocupante que tenha mais de uma posse ou propriedade em qualquer localidade.

**§2º.** São ainda de interesse específico os imóveis não construídos, os imóveis ocupados por estabelecimentos comerciais ou industriais e os imóveis utilizados para outros fins que não sejam habitacionais ou institucionais.

**§3º.** Os valores apurados a título da taxa prevista no caput poderão ser pagos em até 12 (doze) parcelas sem juros, com valor mínimo de R\$ 100,00 por parcela.

**Art. 6º.** Para cada imóvel será autuado pela Prefeitura Municipal processo administrativo individual que conterà:

- a) Requerimento dos ocupantes;
- b) Cópias dos documentos de qualificação dos ocupantes;
- c) Documento comprobatório da aquisição dos direitos de posse sobre o imóvel ou declaração firmada pelos ocupantes com testemunhos idôneos de que exercem a posse por si e seus antecessores;
- d) Comprovante de endereço;
- e) Boletim de Informação Cadastral;
- f) Pagamento de taxa, quando for o caso;
- g) Declaração que não mantém mais de uma posse ou propriedade urbana ou rural;
- h) Planta e Memorial Descritivo do imóvel.

**Art. 7º.** A titulação dos imóveis será decidida pelo Chefe do Poder Executivo com base em parecer de



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Sexta-feira, 24 de janeiro de 2025

Ano VII | Edição nº 1200

Página 3 de 4

Comissão Municipal, constituída por Decreto e incumbida da apreciação de eventuais controvérsias acerca da comprovação dos requisitos previstos na Lei Municipal e Federal.

**Art. 8º.** A Comissão Municipal terá como membros:

I - 03 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo:

a) 01 (um) Procurador Jurídico, que a presidirá;

b) 01 (um) Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

II - Um representante do bairro regularizando.

**Art. 9º.** O título de legitimação fundiária será emitido em favor de pessoa física, podendo ser concedido de forma individual ou em regime de comosse.

**Art. 10.** Em caráter excepcional, tendo em vista o interesse social na regularização fundiária de que trata esta lei, serão reconhecidas e tituladas áreas existentes na data da publicação da presente lei.

**Parágrafo único.** Para possibilitar a regularização das construções de interesse social, o poder público poderá reconhecer as que foram erigidas em desacordo com o Código de Obras do município ou legislação equivalente, desde que atendam as condições mínimas de habitabilidade, o que será atestado por profissional competente.

**Art. 11.** Após a decisão do Chefe do Poder Executivo com base no parecer da Comissão Municipal, será publicado edital contendo o rol de ocupantes habilitados a receber os títulos de legitimação fundiária em jornal local, regional ou órgão oficial, com prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, para eventuais interessados oferecerem reclamação por escrito, devidamente fundamentada, contra erros ou omissões.

**§1º.** O eventual indeferimento do parecer mencionado no art. 11 deverá ser feito por despacho fundamentado do Chefe do Poder Executivo, remetendo-se o procedimento à Comissão Municipal, que emitirá novo parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

**§2º.** Sendo apresentadas reclamações, a Comissão Municipal se manifestará sobre as mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, para decisão do Chefe do Poder Executivo, em igual prazo.

**§3º.** As dúvidas ou litígios fundamentados, enquanto perdurarem, impedirão a expedição dos títulos dos imóveis afetados.

**Art. 12.** O título de legitimação fundiária conterà a qualificação completa dos beneficiários, informações acerca do processo administrativo e os dados elementares do imóvel.

**Art. 13.** Cópias dos títulos comporão livro próprio que será mantido na Prefeitura Municipal.

**Art. 14.** A aplicação desta lei ater-se-á aos fins sociais, às exigências do bem comum e ao interesse público, sendo os casos omissos resolvidos com base na legislação de

regência e, ainda, na analogia, costumes e princípios gerais de direito.

**Art. 15.** Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que os interessados procurem a Prefeitura do Município de Tanabi para cadastrar seu interesse em regularizar seu imóvel, e apresentar toda documentação necessária.

**Art. 16.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Tanabi,

Em 23 de janeiro de 2025.

**ALEXANDRE SILVEIRA BERTOLINI**

Prefeito do Município

Registrado e publicado na

Secretaria, data supra.

Daniele de Castro Figueiredo Martins

Secretária Municipal dos Negócios Jurídicos.

Thales Facipieri Castro

Secretário Municipal da Administração.

Autógrafo nº. 04/2025

Projeto de Lei nº. 02/2025.

### LEI MUNICIPAL Nº. 3.579/2025.

**Objeto:** Altera a redação do caput do art. 1º da Lei Municipal nº 2.302/2010, referente ao valor do auxílio alimentação, denominado "Cartão Cesta", dos servidores públicos da Câmara Municipal de Tanabi.

**Autoria:** Mesa Diretora - Vers. Waldir Marcos de Souza, Celso Tarifa Lima, Glaucia Franciani Lechado Leardini e Michel Alexandre Magri Pina.

**ALEXANDRE SILVEIRA BERTOLINI**, Prefeito do Município de Tanabi, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O caput do art. 1º da Lei Municipal nº 2.302/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º Fica instituído o auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais ativos do Poder Legislativo Municipal, através da denominação de "cartão-cesta" no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais, que será concedido através de cartão de crédito, destinado exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios".**

**Art. 2º** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Poder Legislativo.

**Art. 3º** Fica revogada a Lei Municipal nº 3.445/2023.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2025.

Prefeitura do Município de Tanabi,

Em 23 de janeiro de 2025.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Sexta-feira, 24 de janeiro de 2025

Ano VII | Edição nº 1200

Página 4 de 4

## ALEXANDRE SILVEIRA BERTOLINI

Prefeito do Município

Registrado e publicado na  
Secretaria, data supra.  
Daniele de Castro Figueiredo Martins  
Secretária Municipal dos Negócios Jurídicos.  
Thales Facipieri Castro  
Secretário Municipal da Administração.  
Autógrafo nº. 04/2025  
Projeto de Lei nº. 02/2025.

### LEI MUNICIPAL Nº. 3.580/2025.

**Objeto:** *Concede revisão geral anual e aumento real das remunerações dos servidores públicos e ocupantes de cargos em comissão do Poder Legislativo, dando outras providências.*

**Autoria:** Mesa Diretora - Vers. Waldir Marcos de Souza, Celso Tarifa de Lima, Glaucia Franciani Lechado Leardini e Michel Alexandre Magri Pina.

**ALEXANDRE SILVEIRA BERTOLINI**, Prefeito do Município de Tanabi, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Concede revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos e ocupantes de cargos em comissão do Poder Legislativo, na ordem de 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento) referente ao índice do IPCA/IBGE acumulado de janeiro a dezembro de 2024.

**Art. 2º** Concede 2,0% (dois virgula zero por cento) de aumento real das remunerações dos servidores públicos e ocupantes de cargos em comissão do Poder Legislativo.

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Poder Legislativo, suplementadas, caso necessário.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2025.

Prefeitura do Município de Tanabi,  
Em 23 de janeiro de 2025.

## ALEXANDRE SILVEIRA BERTOLINI

Prefeito do Município

Registrado e publicado na  
Secretaria, data supra.  
Daniele de Castro Figueiredo Martins  
Secretária Municipal dos Negócios Jurídicos.  
Thales Facipieri Castro  
Secretário Municipal da Administração.  
Autógrafo nº. 03/2025  
Projeto de Lei nº. 01/2025.

## Licitações e Contratos

### Aviso de Licitação

#### Prefeitura do Município de Tanabi.

#### Aviso de Licitação

#### Processo 004/2025 - Pregão Eletrônico nº 004/2025.

Objeto: Aquisição de materiais escolares, conforme termo de referência. Data da realização: 06/02/2025. Horário de início: 09h00. LOCAL DE REALIZAÇÃO DA SESSÃO: A sessão pública será realizada por meio eletrônico no site: <http://portalcompras.tanabi.sp.gov.br>. Modo da Disputa: Aberto. Esclarecimentos e informações: Rua Dr. Cunha Jr. 242 - Centro - Tanabi, Estado de São Paulo. E-mail: [licitacao@tanabi.sp.gov.br](mailto:licitacao@tanabi.sp.gov.br). site: [www.tanabi.sp.gov.br](http://www.tanabi.sp.gov.br). Tanabi, 22 de janeiro de 2025. Alexandre Silveira Bertolini - Prefeito.